

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 345, de 1999
(Apenso o PL n° 1.379, de 1999)**

Proíbe a cobrança de taxa de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento, de taxa ou tarifa de religação de serviços às unidades consumidoras enquadradas na categoria de baixa renda, nos termos das legislações específicas.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se aplica no caso de a interrupção de fornecimento do serviço ter sido solicitada pelo consumidor.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se religação o procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2002

Deputado Ricarte de Freitas
Relator